

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Chico Abreu e outros)

**Acrescente-se novo artigo ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 2º da PEC 233/08,
com a seguinte redação:**

“Art. 2º

‘Art. XX Os Estados e o Distrito Federal por vinte anos
contados da data da publicação da lei complementar a que se
refere o inciso IV do art. 161 da Constituição, poderão
conceder incentivos financeiros vinculados ao orçamento,
destinados ao fomento industrial, atividade agropecuária,
cultura, esporte, e a atividade vinculada à infra-estrutura
portuária, observado o seguinte:

I – o limite total dos incentivos admitidos por unidade da
federação segundo escala regressiva e inversa à
arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da
Constituição, que observará os seguintes limites:

- a) na região sul: teto superior de três por cento e teto inferior de dois por cento;
- b) na região sudeste: teto superior de dois por cento e teto inferior de cinco décimos por cento;
- c) na região norte: teto superior de vinte e cinco por cento e teto inferior de quinze por cento;
- d) na região centro-oeste: teto superior de dezoito por cento e teto inferior de quinze por cento;
- e) na região nordeste, incluindo o Estado do Espírito Santo: teto superior de vinte por cento e teto inferior de cinco por cento;

II – o limite temporal para a fruição do incentivo;

§1º Compete ao controle externo de que trata o artigo 71 da
Constituição:



FAB819EF57

I – verificar a correta aplicação do incentivo e os seus resultados, especialmente quanto à geração de emprego, renda, desenvolvimento da ciência ou da tecnologia;

II – anualmente divulgar o percentual de que trata o caput, aplicável a respectiva unidade federada em cada exercício.

§ 2º O valor do imposto correspondente ao objeto do incentivo somente será considerado para fins das vinculações constitucionais, legais, compulsórias e voluntárias a órgão, fundo ou despesa, quando do seu reingresso decorrente da liquidação do incentivo a que se refere.

§ 3º O relatório de execução orçamentária deverá evidenciar o registro e os valores dos incentivos concedidos, apresentando a demonstração da adequação ao limite total.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar que os entes federados possuam meios para traçar suas políticas de desenvolvimento, por meio de instrumentos fiscais.

A importância fundamental em se propiciar a prática de tais políticas justifica-se pelo fato de que elas constituem um eficaz mecanismo de redução das desigualdades regionais, as quais, indubitavelmente, resultam em flagrante distorção do sistema como um todo.

Ademais, o acatamento da emenda que ora se submete a esta Comissão resultará na manutenção e dos atuais empregos e na criação de novos postos de trabalho decorrentes dos incentivos em questão.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**Deputado Chico Abreu
(PR/GO)**



FAB819EF57